



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012481-35.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HDI SEGUROS S.A., é embargado CRELUZ – COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INEXISTENTE QUALQUER CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela demandante alegando contradição no acórdão quanto ao termo inicial dos juros moratórios, pretendendo que incidam a partir do evento danoso, a data de desembolso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a alegada contradição sobre o termo inicial dos juros moratórios em casos de responsabilidade contratual.

III. Razões de Decidir

3. Não há contradição, pois o acórdão fundamentou que, em casos de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir desde a citação, conforme Súmula 54 do STJ, que aplica o termo inicial a partir do evento danoso apenas em responsabilidade extracontratual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Em responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem desde a citação.

Legislação Citada:

Súmula 54 do STJ.

VOTO nº 32187

RELATÓRIO:

Nestes embargos declaratórios opostos por *HDI Seguros S/A* contra v. acórdão de fls. 619/627 que deu provimento ao apelo da embargante, na qual pretende *"retificar o acórdão no que tange ao termo inicial dos juros moratórios, o qual deve incidir a partir do evento danoso, qual seja a data de desembolso."* (fls. 8).

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem quando presente **obscuridade, contradição, omissão**, ou **erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

Alega contradição do v. acórdão no que tange ao termo inicial dos juros moratórios, por entender que devem incidir a partir do evento danoso, qual seja, a data do desembolso.

Sem razão.

O v. acórdão fundamentou especificamente sobre a questão a fls. 626, decidindo que, pelo fato de se tratar de responsabilidade contratual, os juros devem incidir desde a citação e apenas a correção monetária a partir da data do desembolso.

De acordo com a Súmula 54 do STJ os juros de mora incidem a partir do evento danoso apenas em casos de responsabilidade extracontratual. No entanto, esta ação regressiva está embasada na responsabilidade contratual da embargada.

Portanto, em se tratando a lide de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a citação válida.

De rigor, portanto, a manutenção do v. acórdão que não padece de nenhum vício.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)